



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP

Dispõe sobre o regime administrativo sancionador, incluindo o inquérito administrativo, o processo administrativo sancionador, as infrações, as sanções, os critérios de aplicação das sanções e o termo de compromisso, no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, proteção patrimonial mutualista, intermediação, registro de operações, sistema de seguros aberto (*Open Insurance*), e auditoria independente, autorregulação do mercado de corretagem, direção-fiscal, intervenção, liquidação e estipulação, bem como das demais normas legais e infralegais cujo cumprimento seja fiscalizado pela Susep.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em XX de XXXXXX de 2025, tendo em vista o disposto no art. 32, II e XX, no art. 36, VI, VII, X, XV e XVI, nos arts. 108 a 121-E e nos arts. 127, 127-A e 128 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; no art. 3º, § 1º e § 2º, e no art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nos arts. 65 a 67 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; nos arts. 5º, 21 e 25 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; nos arts. 18 a 28 do anexo ao Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019; no art. 25 da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019; e considerando o que consta na Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025, e no Processo Susep nº 15414.605560/2025-27,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o regime administrativo sancionador, incluindo o inquérito administrativo, o processo administrativo sancionador, as infrações, as sanções, os critérios de aplicação das sanções e o termo de compromisso, no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, proteção patrimonial mutualista, intermediação, registro de operações, sistema de seguros aberto (*Open Insurance*), auditoria independente, autorregulação do mercado de corretagem, direção-fiscal, intervenção, liquidação e estipulação, bem como das demais normas legais e infralegais cujo cumprimento seja fiscalizado pela Susep.

Art. 2º O regime administrativo sancionador tem por finalidade apurar, coibir e reprimir condutas que violem normas legais e infralegais relacionadas às atividades sujeitas à supervisão e fiscalização pela Susep.

Art. 3º Nos procedimentos de que trata esta Resolução, devem ser observados os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência, do devido processo legal, da segurança jurídica, da celeridade, da economia processual, do interesse público, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade.

Parágrafo único. Nos procedimentos de que trata esta Resolução, a Susep atuará visando atender os objetivos das políticas de seguros privados, de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de proteção patrimonial mutualista, além de estimular ações e procedimentos de combate a ilícitos administrativos e penais.

Art. 4º Esta Resolução aplica-se às atividades sujeitas à supervisão e fiscalização da Susep, incluindo seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, proteção patrimonial mutualista, intermediação, registro de operações, sistema de seguros aberto (*Open Insurance*), auditoria independente, autorregulação do mercado de corretagem, direção-fiscal, intervenção, liquidação e estipulação.

§ 1º Esta Resolução também se aplica às pessoas naturais e jurídicas que atuem nas atividades mencionadas no *caput* sem o devido cadastro, registro, credenciamento ou autorização da Susep, quando exigido.

§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se intermediação a atividade de angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta, de proteção patrimonial mutualista ou de contratos de resseguro ou retrocessão, tais como aquelas desenvolvidas por corretor de resseguros, corretor de seguros, representante de seguros, correspondente de microsseguros, promotor ou distribuidor de título de capitalização, intermediário ou consultor de proteção patrimonial mutualista ou por outros executores das atividades mencionadas neste parágrafo.

CAPÍTULO II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 5º O processo administrativo sancionador poderá ser precedido de inquérito administrativo, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público.

Parágrafo único. Quando o interesse público exigir, a Susep poderá, mediante decisão fundamentada, divulgar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 6º O inquérito administrativo é o procedimento investigatório de natureza inquisitorial originado na denúncia ou na atividade de supervisão exercida pela Susep que tem por objeto a apuração de indícios de autoria e materialidade de infrações administrativas.

§ 1º Os indícios de infração poderão ser apurados em sede de inquérito administrativo quando, na denúncia ou na atividade de supervisão, não houver elementos conclusivos sobre a autoria, a materialidade ou ambas.

§ 2º O procedimento do inquérito administrativo será fixado pela Susep.

§ 3º Os casos envolvendo reclamação de consumidor na defesa de seus direitos terão rito especial, conforme disposto em regulamentação da Susep.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I

Disposições Gerais do Processo

Art. 7º O processo administrativo sancionador tem por finalidade apurar a ocorrência e, se for o caso, impor as sanções cabíveis aos responsáveis por infração às normas aplicáveis às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, proteção patrimonial mutualista, intermediação, registro de operações, sistema de seguros aberto (*Open Insurance*), auditoria independente, autorregulação do mercado de corretagem, direção-fiscal, intervenção, liquidação e estipulação, ou às demais normas legais e infralegais cujo cumprimento seja fiscalizado pela Susep.

Art. 8º Na apuração de infrações e observados os princípios da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, a Susep poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador se considerar baixa a lesão ao bem jurídico tutelado.

§ 1º Constituem bens jurídicos tutelados, todos os protegidos pelas normas vigentes cujo cumprimento caiba à Susep supervisionar, em especial:

I - a estabilidade, a solidez, a liquidez e o regular funcionamento dos mercados supervisionados;

II - a solvência e a liquidez das instituições supervisionadas pela Susep;

III - a adequada constituição, cobertura, vinculação, movimentação e integridade das reservas técnicas, fundos, provisões e respectivos ativos garantidores;

IV - o regular funcionamento das pessoas supervisionadas pela Susep, inclusive no que se refere à adequada governança, gestão de riscos e manutenção do sistema de controles internos;

V - a proteção e a defesa dos clientes dos mercados supervisionados, por meio, inclusive, da adequação dos produtos e serviços a suas necessidades e interesses, do tratamento não discriminatório e do acesso a informações claras e completas sobre as condições dos produtos e da prestação de serviços;

VI - o adequado relacionamento das instituições supervisionadas com seus clientes, segurados, participantes, beneficiários e usuários dos seus produtos e serviços;

VII - a integridade, a fidedignidade e a tempestividade das informações e registros exigidos pela regulação;

VIII - a prevenção da utilização dos mercados supervisionados para a prática de ilícitos administrativos e penais; e

IX - a confiança nos mercados supervisionados.

§ 2º O grau de lesão ao bem jurídico tutelado deverá ser verificado no caso concreto, a partir da natureza, do alcance, da gravidade, da relevância, da duração e da reiteração da conduta irregular, bem como dos antecedentes do infrator ou responsável e da sua condição ou possibilidade de reincidência.

§ 3º Ao deixar de instaurar o processo administrativo sancionador por considerar baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, a Susep deverá adotar as medidas de supervisão que julgar mais efetivas no caso concreto, considerando os princípios do *caput* deste artigo e as suas normas complementares.

§ 4º A decisão pela não instauração do processo administrativo sancionador deverá ser motivada e comunicada aos interessados, sendo tal comunicação considerada medida de supervisão que tem a finalidade de alertar sobre a constatação de conduta supostamente irregular, cuja lesão ao bem jurídico tutelado foi considerada baixa pela Susep, e sobre a necessidade de abstenção definitiva da sua prática.

§ 5º Mesmo diante da hipótese de baixa lesão ao bem jurídico tutelado, a Susep poderá optar pela instauração do processo administrativo sancionador se entender, no caso concreto, de forma fundamentada, que tal opção se apresenta mais efetiva ao interesse público ou à proteção do bem jurídico tutelado, podendo considerar os antecedentes do infrator ou responsável, bem como o seu histórico no atendimento a instrumento ou medida de supervisão, dentre outros aspectos.

Art. 9. Observados os princípios da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência e as suas normas complementares, a Susep poderá, além de instaurar o processo administrativo sancionador, adotar outros instrumentos e medidas de supervisão que também julgar efetivos no caso concreto.

§ 1º A motivação para a adoção de outros instrumentos e medidas de supervisão simultâneos à instauração do processo administrativo sancionador deverá constar neste procedimento.

§ 2º Caso a aplicação dos outros instrumentos ou medidas de supervisão evite ou mitigue as consequências da infração, tal circunstância poderá ser considerada como atenuante da sanção administrativa.

Seção II

Do Início do processo

Art. 10. O processo administrativo sancionador inicia-se a partir de:

I - auto de infração;

II - denúncia; ou

III - representação.

§ 1º O início do processo administrativo sancionador exige a presença de indícios de materialidade e autoria da infração administrativa que sejam considerados suficientes para embasar a acusação.

§ 2º O processo administrativo sancionador poderá ser iniciado contra uma pessoa jurídica quando houver indícios de que esta descumpriu norma prevista no art. 7º desta Resolução.

§ 3º O processo administrativo sancionador poderá ser iniciado contra uma pessoa natural quando houver indícios de que esta, com dolo ou culpa, praticou infração à norma prevista no art. 7º desta Resolução, concorreu para a sua prática ou deixou de impedi-la, quando podia agir para evitá-la.

§ 4º O processo administrativo sancionador será iniciado conjuntamente contra as pessoas naturais e jurídicas apontadas como responsáveis pelo cometimento das infrações objeto da acusação.

Subseção I

Do Auto de Infração

Art. 11. Será lavrado auto de infração quando constatada a existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa durante as atividades de fiscalização.

Art. 12. A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para as atividades de fiscalização.

Art. 13. O auto de infração, sempre que possível, conterá os seguintes elementos:

I - qualificação dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;

II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;

III - análise de materialidade e autoria da suposta infração;

IV - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;

V - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;

VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;

VII - a existência de reincidência;

VIII - a capacidade econômica dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;

IX - orientações para acesso aos autos do processo;

X - citação dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários, para, querendo, apresentar defesa, e o prazo correspondente, com a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;

XI - local, data e hora da lavratura;

XII - assinatura do atuante, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e

XIII - assinatura dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários, de seus representantes legais ou de seus prepostos.

§ 1º Havendo recusa em assinar o auto de infração, o atuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar.

§ 2º O atuante ficará responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição disciplinar, por falta grave, se for verificada a inserção de declaração falsa ou omissão dolosa de informação relevante, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 14. Para infrações de naturezas diversas poderão ser lavrados um ou mais autos de infração.

Parágrafo único. Quando os ilícitos decorrerem do mesmo fato e a sua comprovação depender dos mesmos elementos de convicção, será lavrado apenas um auto de infração.

Art. 15. Quando, no curso do processo, for constatada a existência de outra infração decorrente do mesmo fato que deu origem à primeira e cuja comprovação dependa dos mesmos elementos de convicção, lavrar-se-á outro auto de infração.

Art. 16. O auto de infração será lavrado eletronicamente, numerado em série, elaborado de forma clara, precisa, sem entrelinhas ou rasuras, sendo uma cópia entregue ao autuado.

Art. 17. Havendo apreensão de documentos, o atuante lavrará auto de apreensão, que deverá conter os seguintes elementos:

- I - a qualificação do atuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - as razões e os fundamentos da apreensão;
- IV - a quantidade e a descrição dos documentos, de modo que possam ser identificados;
- V - a indicação do local em que ficarão depositados os documentos apreendidos;
- VI - o recibo e o número do auto de apreensão;
- VII - a assinatura do atuante, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula; e
- VIII - a assinatura do atuado, seu representante legal ou de seu preposto.

§ 1º Havendo recusa em assinar o auto de apreensão, o atuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar.

§ 2º O atuante ficará responsável pelas declarações que fizer no auto de apreensão, sendo passível de punição disciplinar, por falta grave, se for verificada a inserção de declaração falsa ou omissão dolosa de informação relevante, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 18. O auto de apreensão será preferencialmente lavrado na forma eletrônica, numerado em série, elaborado de forma clara, precisa, sem entrelinhas ou rasuras, sendo uma cópia entregue ao atuado.

Parágrafo único. Caso não possa ser lavrado na forma eletrônica, o auto de apreensão será lavrado em três vias, sendo uma de suas vias entregue ao atuado.

Subseção II

Da Denúncia

Art. 19. Qualquer pessoa poderá denunciar suposta infração à norma prevista no art. 7º desta Resolução.

Art. 20. Os elementos mínimos da denúncia e os procedimentos para o seu tratamento serão definidos em regulamentação da Susep.

Parágrafo único. As informações obtidas no registro das reclamações de consumidores na defesa de seus direitos e as denúncias de consumidores ou de seus beneficiários e representantes serão utilizadas pela Susep, em conjunto com outros dados relativos aos mercados supervisionados, para elaborar índices que contribuirão para o estabelecimento das ações de supervisão, o aprimoramento da regulação e a definição de ações de educação financeira.

Art. 21. Constatado que a denúncia contém indícios de materialidade e autoria de infração administrativa e observado o disposto no art. 8º desta Resolução, poderá ser instaurado processo administrativo sancionador com a citação dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários.

Parágrafo único. A citação dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários será acompanhada da denúncia e do documento que concluiu pela existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa, que conterá os seguintes elementos:

- I - qualificação dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;
- II - nome do denunciante;
- III - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;
- IV - análise de materialidade e autoria da suposta infração;
- V - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;
- VI - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;
- VII - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;
- VIII - a existência de reincidência;

IX - a capacidade econômica dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários; e

X - data, assinatura do servidor, indicação de seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.

Subseção III

Da Representação

Art. 22. O servidor da Susep que verificar a existência de indícios de infração administrativa comunicará o fato, em representação circunstanciada, para fins de análise quanto à instauração de processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. Após manifestação das chefias superiores, a representação será encaminhada ao chefe da unidade responsável pela instauração do respectivo processo administrativo sancionador, que poderá, observando o art. 8º desta Resolução, instaurar o processo administrativo sancionador, providenciando a citação dos representados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários ou deixar de instaurá-lo, providenciando a comunicação dos representados e o arquivamento do procedimento.

Art. 23. A representação será formalizada por escrito e conterá os seguintes elementos:

I - qualificação dos representados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;

II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;

III - análise de materialidade e autoria da suposta infração;

IV - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;

V - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;

VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;

VII - a existência de reincidência;

VIII - a capacidade econômica dos representados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários; e

IX - data, assinatura do servidor, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.

Seção III

Dos Atos e Termos do Processo

Art. 24. Observar-se-á, na prática dos atos processuais, os princípios enunciados no art. 3º desta Resolução, não se formulando exigências que não as estritamente necessárias à elucidação dos fatos ou à regular tramitação do processo.

Art. 25. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 26. Os atos e os termos processuais serão formalizados, comunicados e transmitidos preferencialmente em meio eletrônico, observado o disposto na legislação e regulamentação específicas.

Parágrafo único. Após a assinatura do servidor, constará o nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 27. Os atos e termos processuais não poderão conter expressões difamantes ou injuriosas.

Parágrafo único. Na ocorrência das expressões referidas no *caput*, estas poderão ser canceladas pela respectiva chefia imediata ou pelo Conselho Diretor da Susep, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, conforme o caso.

Art. 28. O interessado poderá solicitar certidão de peças constantes do processo.

§ 1º O interessado e seu representante legal poderão requerer certidão dos atos processados, mediante pedido formulado por escrito nos próprios autos.

§ 2º Deverá constar, expressamente, no requerimento, a finalidade específica da certidão.

§ 3º Da certidão constará informação positiva ou negativa sobre o trânsito em julgado na via administrativa e, se for o caso, da decisão proferida.

§ 4º É facultado ao interessado solicitar certidão de peças constantes do inquérito administrativo, desde que o procedimento investigatório já esteja devidamente documentado.

§ 5º O pedido de certidão em relação a inquérito administrativo ou processo administrativo sancionador qualificados como sigilosos deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal junto à Susep, após parecer prévio da unidade técnica competente, para que se manifeste juridicamente sobre o pedido.

§ 6º A Susep deverá expedir a certidão no prazo de quinze dias, contados do registro do pedido no protocolo da Susep.

§ 7º Haverá manifestação da Procuradoria Federal junto à Susep quando:

I - os autos do processo estiverem na Procuradoria, podendo a certidão, neste caso, ser expedida por este órgão da Procuradoria-Geral Federal;

II - o solicitante for órgão do Judiciário, do Ministério Público ou da Polícia; e

III - a certidão tiver por finalidade fazer prova em juízo e a Susep for parte na ação em curso ou a ser proposta.

Seção IV

Da Comunicação dos Atos

Art. 29. Os atos processuais serão levados ao conhecimento dos interessados por meio de citação, intimação ou de notificação.

Parágrafo único. Consideram-se interessados, para efeitos deste artigo, também os responsáveis solidários.

Art. 30. A intimação ou a citação mencionará os seguintes elementos:

I - o teor do ato ou exigência a que se refere;

II - o prazo para defesa, manifestação ou interposição de recurso, quando for o caso;

III - a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;

IV - as orientações para acesso ao processo eletrônico;

V - a data, a assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e

VI - a indicação dos responsáveis solidários, quando for o caso.

Parágrafo único. A citação para apresentação de defesa será acompanhada de cópia da representação ou da denúncia e do documento que concluiu pela existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa, e a intimação para conhecimento da decisão, de cópia desta.

Art. 31. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por meio eletrônico, na forma regulamentada pela Susep.

II - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento (AR) ou documento similar, com a mesma finalidade, emitido pelo serviço postal, devidamente assinado pelo intimado, seu representante legal ou por quem o fizer em seu nome, no endereço constante dos registros da Susep, em caso de pessoa submetida a sua fiscalização;

III - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão de comparecimento espontâneo no processo;

IV - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo "ciente" do intimado, seu representante legal ou preposto ou, no caso de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação; ou

V - por edital publicado, uma única vez, no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por meio eletrônico, via postal ou pessoal.

Parágrafo único. A citação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, ou, se frustrada por via postal ou por edital.

Art. 32. A citação ou intimação por edital estabelecerá prazo máximo de trinta dias para manifestação ou apresentação de defesa ou, ainda, de trinta dias para apresentação de recurso.

Art. 33. Considera-se efetuada a citação ou intimação:

I - se por meio eletrônico, na forma regulamentada pela Susep.

II - se por via postal, na data de seu recebimento;

III - se o interessado comparecer para tomar ciência do ato ou justificar sua omissão, a partir desse momento;

IV - se pessoalmente, na data da ciência do citado ou intimado, seu representante legal ou preposto, ou da data da declaração do servidor que efetuar a citação ou intimação; e

V - se por edital, após o decurso do prazo fixado para cumprimento do ato, exigência, manifestação, apresentação de defesa ou recurso.

Art. 34. A notificação poderá ser utilizada no cumprimento de diligência para suprir falha ou omissão detectada em ato processual e, neste caso, será expedida por qualquer meio, inclusive por via postal simples ou transmissão remota de documento, consignando-se, no processo, a providência adotada, com a devida motivação do procedimento, e o recibo expedido pelo serviço postal ou pelo próprio equipamento de transmissão remota.

Art. 35. A Susep comunicará:

I - ao Ministério Público, quando houver indícios da prática de crime definido em lei como de ação pública; e

II - a outros órgãos e entidades da Administração Pública, quando verificada a ocorrência de indícios da prática de ato infracional em área sujeita à fiscalização destes.

Parágrafo único. A comunicação poderá ocorrer antes da instauração ou do julgamento de processo administrativo sancionador nos casos em que os indícios forem considerados suficientes.

Seção V

Da Instrução

Art. 36. Serão admitidas todas as espécies de prova permitidas em direito.

§ 1º Somente poderão ser recusadas as provas requeridas ou apresentadas pelos interessados quando forem ilícitas, manifestamente impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º Serão desconsiderados ou indeferidos os protestos genéricos por provas, os requerimentos lacônicos, os desprovidos de amparo legal e aqueles sem conexão com os fatos articulados nos autos.

§ 3º A recusa e a desconsideração de provas serão justificadas nos autos, por meio de termo fundamentado em que sejam apontadas, explicitamente, as razões desses atos.

Art. 37. As declarações constantes dos autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor gozam de presunção de veracidade e legitimidade, até prova em contrário.

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão serão realizadas de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Parágrafo único. A unidade responsável fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Art. 39. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever da unidade responsável de prover a adequada instrução do processo.

Parágrafo único. Se a prova da qual dependa o julgamento do feito não for produzida pelo interessado e não for suscetível de ser produzida pela Susep, o objeto do processo será arquivado, sem julgamento do mérito.

Art. 40. Quando o interessado demonstrar que fatos e dados imprescindíveis para o deslinde da controvérsia estão registrados em documentos existentes na própria Susep, a unidade responsável pela instrução do processo promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 41. Na fase de instrução e antes da tomada de decisão, os interessados poderão juntar documentos e pareceres e, fundamentadamente, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Sempre que um dos interessados requerer a juntada de documentos ou pareceres, a Susep intimará os demais para, querendo, se manifestarem em dez dias.

§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Art. 42. A complementação ou a retificação do auto de infração, do documento que concluiu pela existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa na denúncia ou da representação torna necessária a intimação dos interessados para manifestação.

Art. 43. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados, serão expedidas intimações para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, a unidade responsável poderá, se entender relevante a matéria, suprir a omissão, de ofício, não se eximindo as autoridades competentes de proferir decisão.

Seção VI

Do Rito do Processo

Art. 44. Os processos administrativos sancionadores tramitarão:

I - em primeira instância no âmbito da Susep; e

II - em segunda e última instância, no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, para os casos de penalidades aplicadas por infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, para os demais casos.

Art. 45. A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio da citação do autuado, do denunciado ou do representado e, se for o caso, dos responsáveis solidários.

Art. 46. Efetuada a citação, nos termos do art. 33 desta Resolução, começa a fluir o prazo para a apresentação de defesa, que será de trinta dias.

§ 1º A qualquer momento, inclusive na fluência do prazo para apresentação de defesa, é facultado aos interessados requerer acesso aos autos do processo.

§ 2º São computados individualmente os prazos para todas as manifestações dos acusados, mas os acusados que constituam o mesmo procurador e apresentem defesa conjunta têm o mesmo prazo para se manifestarem nos autos, contado da citação ou intimação que for efetivada por último, nos termos do art. 33 desta Resolução.

§ 3º Nos processos sancionadores instaurados em desfavor de múltiplos acusados, as defesas não serão fornecidas a terceiros ou a outros acusados até o encerramento do último prazo de apresentação de defesa.

Art. 47. A defesa será apresentada por escrito e dirigida à unidade da Susep responsável pelo julgamento do processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. A manifestação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente e firmada pelo interessado, seu representante legal ou mandatário com poderes expressos.

Art. 48. Considerar-se-á revel o acusado que, citado nos termos do art. 33 desta Resolução, não apresentar defesa no prazo, não importando confissão quanto à matéria de fato, podendo intervir em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

Art. 49. Os acusados poderão acompanhar o processo administrativo sancionador, inclusive por meio de seus representantes legais e procuradores e deverão manter atualizados nos autos seus endereços, telefones e endereços de correio eletrônico.

Art. 50. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do interessado, os autos serão encaminhados para a unidade responsável pela instrução do processo.

§ 1º A unidade responsável pela instauração do processo administrativo sancionador ou por sua proposição poderá se manifestar de ofício sobre a defesa apresentada, se entender que há esclarecimentos ou

considerações relevantes que deva fazer em face da referida manifestação, devendo o interessado ser intimado sobre esta manifestação somente nos casos em que houver alteração do auto de infração ou da representação.

§ 2º O servidor responsável pela instrução poderá, antes de elaborar relatório circunstanciado sobre o caso, solicitar audiência ou manifestação da unidade técnica cuja área de atuação seja afeta aos indícios da irregularidade de que trata o processo.

§ 3º Havendo orientação jurídica anterior sobre a questão debatida no processo, firmada em parecer da Procuradoria Federal junto à Susep e acatada pelo Conselho Diretor da Susep como parecer de orientação, esse documento deverá ser mencionado no relatório circunstanciado e juntado por cópia aos autos que serão encaminhados diretamente para decisão da unidade responsável pelo julgamento, dispensando a remessa, em todos os casos, à Procuradoria Federal junto à Susep.

§ 4º Os autos serão remetidos à Procuradoria Federal junto à Susep para análise jurídica somente na hipótese de julgamento sujeito à confirmação da decisão pelo Conselho Diretor da Susep, conforme previsto no Regimento Interno da Susep, e sempre que houver dúvida de natureza jurídica a ser enfrentada.

§ 5º No caso de diligência que exija nova manifestação dos interessados, estes serão intimados para produzi-la no prazo de dez dias.

Seção VII

Das Medidas Acautelatórias

Art. 51. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de demora, o Conselho Diretor da Susep poderá, desde que de forma motivada, cautelarmente:

I - determinar o afastamento de administradores e de membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social das instituições operadoras dos mercados supervisionados;

II - impedir que o investigado atue, em nome próprio ou na condição de mandatário ou preposto, como administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social das instituições operadoras dos mercados supervisionados;

III - suspender o registro ou a autorização de operações, de produtos e de serviços;

IV - suspender o credenciamento, o cadastro, o registro e a autorização de pessoas naturais e jurídicas;

V - impor aos participantes dos mercados supervisionados, sob cominação de multa, restrições ou vedações à prática de atos que especificar, que sejam considerados pela Susep como prejudiciais ao regular funcionamento desses mercados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Resolução;

VI - determinar à entidade supervisionada a substituição do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil ou atuarial;

VII - determinar, sob cominação de multa, a interrupção do funcionamento ou das atividades, conforme o caso, das pessoas que realizem operações nos mercados supervisionados sem autorização da Susep, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Resolução;

VIII - desde que de forma motivada, adotar quaisquer outras providências acautelatórias que entender necessárias para proteção a bem jurídico tutelado pela legislação em vigor; e

IX - divulgar comunicados ou recomendações para esclarecer ou orientar os clientes e as instituições operadoras dos mercados supervisionados.

§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de noventa dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas de que trata este artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, podendo ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de não ser instaurado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º deste artigo, as medidas acautelatórias perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.

§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, a ser apreciada pelo Conselho Diretor da Susep, o qual, poderá, ainda, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, atender pedido de efeito suspensivo.

§ 4º Os processos administrativos sancionadores que forem objeto de medida acautelatória terão prioridade de tramitação.

Seção VIII

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 52. A decisão de primeira instância deverá conter:

I - a identificação do acusado e, quando for o caso, dos responsáveis solidários e do denunciante;

II - o relatório do processo, incluindo os fatos imputados ao acusado, sumário das razões de defesa e registro das ocorrências relevantes havidas no andamento do processo;

III - os fundamentos de fato e de direito;

IV - a conclusão, com as disposições legais em que se baseia;

V - as sanções administrativas impostas, se for o caso, expondo as circunstâncias consideradas para a dosimetria e a fixação da pena; e

VI - a determinação para o cumprimento de outras obrigações, se for o caso, com fixação do respectivo prazo.

Art. 53. Os processos administrativos sancionadores com decisões sujeitas à confirmação pelo Conselho Diretor da Susep, conforme previsto no Regimento Interno da Susep, serão encaminhados à Diretoria a qual estiver subordinada a área responsável pelo julgamento de processos, para elaborar o relatório e emitir voto no prazo de trinta dias, admitida prorrogação justificada, independentemente de nova intimação do interessado.

§ 1º A apresentação prévia do relatório e do voto aos demais membros do Conselho Diretor da Susep dispensa exposição oral da íntegra do conteúdo na sessão de julgamento, quando não houver dúvida ou divergência no âmbito do Conselho Diretor.

§ 2º O relator ou o Conselho Diretor poderão, a qualquer momento, deliberar pela realização de diligências.

§ 3º É facultado a qualquer integrante do Conselho Diretor e à Procuradoria Federal junto à Susep, após o voto do relator, pedir vista dos autos.

§ 4º A vista dos autos, por até duas reuniões ordinárias, suspende o julgamento do processo.

§ 5º Concluída a votação, os demais integrantes do Conselho Diretor da Susep poderão fundamentar seus votos por escrito no prazo de cinco dias.

Art. 54. Proferida a decisão e, sendo o caso, após a sua confirmação pelo Conselho Diretor, o interessado dela será intimado.

Parágrafo único. Em caso de decisão que aplicar sanção pecuniária, deverá ser anexada à intimação Guia de Recolhimento da União – GRU, previamente preenchida, para pagamento em rede bancária do respectivo valor.

Seção IX

Do Recurso

Art. 55. Da decisão condenatória de mérito em primeira instância caberá recurso, total ou parcial, no prazo de trinta dias, contados da ciência efetiva ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado à Susep e ser dirigido e encaminhado à instância competente para o julgamento do recurso.

§ 2º A legitimidade para recorrer é exclusiva daqueles que tiverem a obrigação de cumprir a sanção aplicada.

§ 3º As medidas acautelatórias em vigor não são alcançadas por preclusão decorrente de decisão de mérito em primeira instância e, uma vez vencida a impugnação prevista no § 3º do art. 51 desta Resolução, somente poderão ser apreciadas em preliminar do recurso de que trata o *caput*.

§ 4º O recurso será recebido e apreciado, em regra, com efeito suspensivo, exceto nas hipóteses de preliminar de recurso em face de cautelares em vigor, caso em que será recebido, nesta parte, sem efeito suspensivo.

§ 5º Ao receber o recurso, o órgão recursal poderá suspender a medida acautelatória em vigor, mediante decisão colegiada e fundamentada que aborde todas as questões que embasaram a decisão cautelar.

Art. 56. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos limites do pedido formulado no recurso, sem prejuízo das questões de ordem pública, que devem ser declaradas de ofício.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer agravamento à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Seção X

Da Revisão

Art. 57. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 58. O pedido de revisão deverá ser formulado em peça própria, devendo ser dirigido à mesma autoridade julgadora que proferiu a decisão definitiva em face da qual o pedido é realizado.

Parágrafo único. Quando o pedido de revisão se referir à decisão proferida no âmbito do CRSNSP ou do CRSFN, a Susep deverá encaminhar o pedido ao órgão competente sem realizar juízo quanto à sua admissibilidade.

Art. 59. O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão e não impede o exercício de atos executivos.

Parágrafo único. O pedido de revisão será autuado em um novo processo e, após apreciado pela autoridade julgadora, deverá ser relacionado ao processo principal.

Art. 60. O pedido de revisão será instruído, obrigatoriamente, com cópia da decisão em face da qual o pedido foi realizado, da peça de instauração do processo administrativo sancionador, da defesa, quando oferecida, dos pareceres técnicos e jurídicos, despachos e votos que embasaram a referida decisão.

§ 1º Caso a autoridade julgadora entenda necessário, o requerente será intimado para, no prazo de dez dias, promover a juntada de outras peças relevantes à apreciação do pedido de revisão.

§ 2º Não será conhecido o pedido de revisão que não contiver as peças consideradas necessárias pela autoridade julgadora para a sua apreciação.

§ 3º Da decisão pelo não conhecimento do pedido de revisão não caberá recurso administrativo.

Art. 61. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novos fatos ou circunstâncias relevantes não existentes ou não conhecidas à época do primeiro pedido de revisão formulado.

Art. 62. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 63. Julgada procedente a revisão, a autoridade julgadora poderá reformar a decisão ou anular o processo.

Parágrafo único. Da revisão não poderá resultar agravamento da sanção.

Seção XI

Da Definitividade das Decisões

Art. 64. São consideradas definitivas as decisões de primeira e de segunda instâncias:

I - no dia seguinte à expiração do prazo para recurso, sem que este tenha sido interposto; e

II - no dia seguinte à publicização da decisão ou da intimação do interessado para conhecimento da decisão, o que ocorrer primeiro, quando esta for irrecurável.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões na parte que não tenha sido objeto de recurso.

Seção XII

Das Nulidades

Art. 65. São nulos:

I - os atos praticados por servidor ou órgão incompetente;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com prejuízo ao direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas; e

IV - o auto de infração, a representação e o documento que concluiu pela existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa na denúncia que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 66. A nulidade será declarada unicamente se não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato e, neste caso, deverá ser justificada, nos autos, pelo servidor responsável pela identificação do ato processual nulo ou anulável.

Art. 67. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja, no processo, elementos que permitam saná-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 68. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou que dele sejam consequência.

Art. 69. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo chefe de unidade competente da Susep ou pelo seu Conselho Diretor.

Parágrafo único. A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos nulos e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 70. A nulidade não aproveita àquele que lhe houver dado causa.

Seção XIII

Dos Prazos

Art. 71. Os prazos serão:

I - de dez dias para:

a) atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outra unidade da Susep;

b) lavratura de termo que não implique diligência;

c) preparo de expedientes necessários ao andamento do feito;

d) abertura do processo sancionador originado de auto de infração, contados da data da lavratura;

e) lavratura do termo de julgamento;

f) intimação ao interessado da decisão proferida;

g) remessa dos autos ao CRSNSP ou ao CRSFN, quando houver a interposição de recurso;

h) entrega do comprovante de pagamento da multa à unidade competente;

i) cumprimento de exigências;

j) efetivação de diligências; e

k) fundamentação de voto, após a conclusão da votação do pedido de vista.

II - de quinze dias para emissão de pareceres técnicos e relatórios de instrução; e

III - de trinta dias para:

a) elaboração de relatório e voto por parte do relator;

b) pagamento de multa;

c) interposição de recurso; e

d) apresentação de defesa.

§ 1º No prazo de trinta dias após a ciência da decisão condenatória o interessado poderá pagar a multa aplicada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), com redução limitada ao mínimo previsto em lei, desde que renuncie ao direito de recorrer.

§ 2º O pagamento da multa na forma do § 1º representa renúncia ou desistência do recurso interposto.

§ 3º Os prazos para interposição de recurso e de pagamento da multa com desconto são autônomos.

Art. 72. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se este for encerrado antes da hora normal ou se houver instabilidade ou indisponibilidade no Sistema Eletrônico de Informações – SEI da Susep.

§ 3º Ocorrerá a preclusão se o interessado, no prazo fixado, não exercer o seu direito ou não cumprir exigência que lhe seja formulada.

§ 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 73. Contam-se os prazos:

I - para os servidores, chefes, coordenadores, coordenadores-gerais, diretores e Superintendente, a partir do efetivo recebimento dos autos ou, estando estes em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado seu prazo; e

II - para os interessados, a partir da data da citação ou intimação ou, se a esta se anteciparem, da data em que tomarem, por qualquer meio, ciência do ato.

Art. 74. Quando o servidor exceder qualquer dos prazos por necessidade, interesse da Administração, complexidade da matéria ou por motivo de força maior, deverá justificar o fato em sua manifestação.

Seção XIV

Da Suspensão do Processo

Art. 75. O processo poderá ser suspenso por decisão fundamentada da unidade responsável pelo seu julgamento na Susep ou do Poder Judiciário.

§ 1º Ressalvados os casos de termo de compromisso e de decisão judicial, o prazo de suspensão não poderá exceder cento e oitenta dias, findo o qual o processo retomará o seu curso.

§ 2º Em qualquer circunstância, a suspensão do processo deverá ser formalizada nos autos mediante juntada da decisão que a determina.

Art. 76. A Susep poderá suspender o processo administrativo instaurado, em qualquer fase que preceda a tomada de decisão de primeira instância, mediante acordo constante em termo de compromisso.

Art. 77. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o andamento do processo, nem o seu julgamento, salvo se houver decisão judicial que determine a suspensão.

Parágrafo único. Se a determinação judicial de suspensão do processo não se referir aos atos de pesquisa ou preparatórios para a autuação, inclusive aos do inquérito administrativo, estes continuarão a ser praticados.

CAPÍTULO IV

DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 78. A ocorrência das infrações previstas nesta Resolução sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - nos casos de operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, de capitalização e de proteção patrimonial mutualista sem a prévia e expressa autorização da Susep ou sem o devido cadastro, registro ou credenciamento, multa de valor:

- a) igual à importância segurada, ressegurada ou retrocedida, no caso das operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão;
- b) igual ao valor máximo estipulado para o sorteio, no caso de capitalização; e
- c) igual ao valor da proteção contratada, no caso de operações de proteção patrimonial mutualista.

III - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, multa pecuniária determinada por aquela lei;

IV - nos demais casos, multa conforme estabelecido nesta Resolução e que não excederá o maior dos seguintes valores, ressalvadas as exceções previstas nos arts. 108 e 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

- a) R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);
- b) o dobro do valor do contrato ou da operação irregular;
- c) o dobro do prejuízo causado aos consumidores em decorrência do ilícito; ou
- d) o triplo do valor da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

V - suspensão do exercício de atividades ou profissão abrangidas por esta Resolução, pelo prazo de trinta dias até cento e oitenta dias;

VI - suspensão para atuação por um período máximo de cinco anos em:

- a) um ou mais ramos de seguro;
- b) proteção patrimonial mutualista;
- c) um ou mais grupos de ramos de resseguro e retrocessão;
- d) uma ou mais modalidades de capitalização; ou
- e) um ou mais tipos de planos de previdência complementar aberta.

VII - inabilitação, pelo prazo de dois anos a vinte anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e resseguradores;

VIII - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, inabilitação conforme definido naquela lei;

IX - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, cassação da autorização para o exercício da atividade, operação ou funcionamento conforme definido naquela lei; e

X - cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, e da autorização de funcionamento da corretora de resseguro.

§ 1º Qualquer pessoa jurídica, incluindo as que atuem sem a devida autorização da Susep, poderá ser considerada responsável por uma infração quando descumprir norma prevista no art. 7º desta Resolução.

§ 2º Na medida de sua culpabilidade, qualquer pessoa natural poderá ser considerada responsável por uma infração à norma prevista no art. 7º desta Resolução, quando praticá-la, concorrer para a sua prática ou deixar de impedi-la, quando podia agir para evitá-la.

§ 3º Uma ou mais pessoas jurídicas e naturais poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

§ 4º Ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, são aplicáveis as penalidades previstas nos incisos I, II, IV, V e X do *caput* deste artigo, sem prejuízo daquelas estabelecidas no âmbito da autorregulação por descumprimento das normas de conduta e éticas por ela estabelecidas.

§ 5º Os limites de aplicação das sanções previstos nos incisos do *caput* do presente artigo deverão ser respeitados na fixação da penalidade referente a cada infração apurada no processo, observado o disposto no

art. 86, § 1º, desta Resolução.

§ 6º As sanções previstas neste artigo poderão, sempre que couber e de forma fundamentada, ser aplicadas cumulativamente.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a importância segurada, ressegurada ou retrocedida, o valor máximo estipulado para o sorteio, no caso de capitalização, e o valor da proteção contratada, no caso de operações de proteção patrimonial mutualista, poderão ser arbitradas, por estimativa, pela Susep, nos casos em que a fiscalização não tiver acesso à contabilidade ou, ainda, nelas verificar omissão ou adulteração;

§ 8º As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão ou proteção patrimonial mutualista sem a prévia e expressa autorização da Susep estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no *caput*, aumentadas até o triplo, nos termos do art. 113 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 9º Na hipótese de que trata o § 8º, caso a penalidade de multa seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III e V do *caput* do art. 108 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 10. Não há infração quando o descumprimento de norma ocorrer por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

§ 11. Quando o processo administrativo sancionador for instaurado unicamente em face de pessoa natural e for comprovada a materialidade da infração, mas não for comprovada a sua autoria, a unidade responsável pelo julgamento dos processos administrativos sancionadores poderá efetuar uma recomendação, sem caráter punitivo, à pessoa jurídica supervisionada quando, a seu juízo, tal medida contribuir para evitar recorrências de infrações idênticas ou assemelhadas.

§ 12. No cumprimento das sanções de mesma espécie, as penalidades aplicadas deverão ser computadas de forma cumulativa.

§ 13. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, natural ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como noticiar ao Ministério Público

Art. 79. A pena de advertência poderá ser aplicada quando a infração for, a juízo da Susep, de menor gravidade, desde que o infrator não seja reincidente.

Parágrafo único. A penalidade de advertência também poderá ser aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.

Art. 80. A multa administrativa poderá ser aplicada de acordo com os limites e critérios indicados nesta Resolução, nos casos em que, a juízo da Susep, a aplicação exclusiva da penalidade de advertência for inadequada ou insuficiente para cumprir com os objetivos da repressão e da prevenção da conduta.

§ 1º Caso haja a aplicação de penalidade de multa prevista no inciso II ou no inciso IV do art. 78 desta Resolução à pessoa natural, e se houver previsão legal, responderá solidariamente a pessoa jurídica supervisionada, assegurado o direito de regresso.

§ 2º As multas deverão ser pagas no prazo de trinta dias, contados a partir da data de recebimento da intimação, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU e, quando não forem recolhidas no prazo, serão atualizadas monetariamente e sofrerão os acréscimos previstos nos arts. 30 e 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, combinado com o art. 389 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º O não pagamento da multa no prazo previsto nesta Resolução acarretará a inscrição do correspondente crédito na Dívida Ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, sem prejuízo de sua inscrição nos demais cadastros de inadimplentes.

Art. 81. A pena de suspensão do exercício de atividade ou de profissão, pelo período mínimo de trinta dias e máximo de cento e oitenta dias, poderá ser aplicada à pessoa natural ou jurídica, quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I - houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da Susep;
- II - o infrator for considerado reincidente nos termos do art. 91 desta Resolução; ou
- III - o infrator não der cumprimento a uma determinação da Susep.

Art. 82. A penalidade de suspensão para atuação em atividades prevista no inciso VI do art. 78 desta Resolução será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios ou ato nocivo relativo a práticas de conduta ou quando produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à hígidez das instituições operadoras dos mercados supervisionados ou assumir risco incompatível com as operações supervisionadas pela Susep;

II - contribuir para gerar indisciplina nos mercados supervisionados pela Susep ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização ou do mercado de previdência complementar aberta;

III - dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira das operações ou das instituições operadoras supervisionadas pela Susep; ou

IV - afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização ou do mercado de previdência complementar aberta.

Art. 83. A pena de inabilitação prevista no inciso VII do art. 78 desta Resolução será aplicada à pessoa natural quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da Susep;

II - o infrator for considerado reincidente nos termos do art. 91 desta Resolução e a punição anterior tenha sido multa ou suspensão;

III - a infração cometida também for capitulada como crime; ou

IV - o infrator houver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.

§ 1º Poderá ser aplicada a pena prevista neste artigo àquele que realizar operação de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, de capitalização, de proteção patrimonial mutualista e de previdência complementar aberta sem registro, cadastro, credenciamento ou autorização da Susep.

§ 2º Nas hipóteses de infração à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou à sua regulamentação, a inabilitação temporária poderá ser aplicada quando forem verificadas infrações graves ou quando ocorrer reincidência nos termos do art. 91 desta Resolução, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

Art. 84. A pena de cancelamento de registro poderá ser aplicada ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, em uma das seguintes situações:

I - tenha sido, nos últimos cinco anos, condenado à pena de suspensão por infração da mesma natureza;

II - quando a infração cometida também for capitulada como crime; ou

III - quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.

Parágrafo único. Não será concedido novo registro ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, penalizado na forma do *caput* deste artigo, durante o prazo de dez anos, contados da data do cancelamento do registro.

Art. 85. Nas hipóteses de infração à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou à sua regulamentação, a pena de cassação da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento poderá ser aplicada quando ocorrer reincidência nos termos do art. 91 desta resolução a infrações anteriormente punidas com a pena de inabilitação.

Parágrafo único. A Susep não concederá nova autorização àquele que foi penalizado na forma do *caput* deste artigo, durante o prazo de dez anos, contados da data da cassação da autorização para operação ou funcionamento.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 86. Na aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a Susep deverá considerar, na medida em que possam ser determinados:

I - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

II - a capacidade econômica do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao Sistema Nacional de Seguros Privados, ao Sistema Nacional de Capitalização, aos mercados supervisionados, à instituição operadora, aos clientes ou a terceiros;

IV - o grau de reprovabilidade da conduta do infrator;

V - a expressividade dos valores das operações irregulares;

VI - a duração da infração ou a prática sistemática ou reiterada;

VII - os antecedentes do infrator; e

VIII - a reincidência.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses de reincidência, condenação pelo exercício de atividade não autorizada pela Susep ou por infração aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, nenhuma pena de multa, por cada infração isoladamente considerada, será superior ao valor máximo previsto no art. 78 desta Resolução.

§ 2º A Susep poderá estabelecer regulamentação específica para a definição dos parâmetros de incidência das circunstâncias administrativas, do grau de culpabilidade, das circunstâncias agravantes e atenuantes, da continuidade infracional e da reincidência.

Seção I

Das Circunstâncias Administrativas

Art. 87. A autoridade julgadora, considerando o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao Sistema Nacional de Seguros Privados, ao Sistema Nacional de Capitalização, aos mercados supervisionados, à instituição operadora, aos clientes ou a terceiros, a capacidade econômica do infrator, o grau de reprovabilidade da sua conduta, a expressividade dos valores das operações irregulares, a duração da infração ou a sua prática sistemática ou reiterada e os antecedentes do infrator estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

Parágrafo único. Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no *caput*, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.

Seção II

Das Circunstâncias Agravantes

Art. 88. São circunstâncias que agravam a sanção administrativa quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter a infração ocorrido em detrimento de menor de dezoito, maior de sessenta anos ou de pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, interdita ou não;

II - deixar o infrator de atender recomendação da Susep para tomar providências que evitem ou mitiguem as consequências da infração;

III - o elevado prejuízo causado ou tentado;

IV - a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

V - a existência de dano relevante à imagem dos mercados supervisionados pela Susep ou do segmento em que atua;

VI - o cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação;

VII - o comprometimento ou o risco de comprometimento da solvência da supervisionada ou da cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores;

VIII - a violação de deveres estatutários, empregatícios ou profissionais decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e

IX - a ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 89. São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I - ter o infrator utilizado, na tentativa de resolução de conflito de interesses, de ouvidoria ou de sistema similar reconhecido pela Susep;

II - ter o infrator evitado ou mitigado as consequências da infração, até o julgamento do processo em primeira instância; e

III - a confissão da infração.

Seção IV

Da Continuidade Infracional

Art. 90. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, por meio de duas ou mais ações ou omissões, pratica infrações administrativas da mesma espécie, desde que estejam presentes os seguintes elementos:

I - identidade ou semelhança substancial entre as infrações quanto à natureza e ao tipo legal violado;

II - continuidade temporal entre os atos, sem interrupções significativas;

III - unidade de local ou contexto de execução, e condições semelhantes de tempo, lugar e modo de agir; e

IV - demonstração de vínculo lógico e intencional entre os atos, revelando um mesmo propósito infracional.

§ 1º A ausência de qualquer dos elementos descritos nos incisos I a IV descaracteriza a infração como continuada, devendo as condutas serem analisadas isoladamente para fins de responsabilização e aplicação de sanção.

§ 2º Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

§ 3º As infrações praticadas em continuidade infracional e que tenham ocorrido no período de um ano deverão ser objeto de um único processo sancionador.

§ 4º Constatada a existência de mais de um processo sancionador de que trata o § 3º, estes deverão ser preferencialmente reunidos para julgamento.

Seção V

Da Reincidência

Art. 91. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de três anos subsequente à decisão condenatória administrativa definitiva.

Parágrafo único. Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no inciso IV do art. 78 desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 92. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do infrator; ou
- II - pela prescrição administrativa.

Art. 93. Prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, a ação punitiva objetivando apurar infração à legislação.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 3º Interrompe-se a prescrição:

- I - pela intimação ou citação do acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível; ou
- IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, inclusive a apresentação de proposta de termo de compromisso.

§ 4º Considera-se infração permanente aquela cuja execução se prolonga no tempo, terminando somente quando cessa a conduta descrita no tipo sancionador.

CAPÍTULO VII

DAS MULTAS

Art. 94. As infrações e o valor de referência das multas são definidos no Anexo desta Resolução.

§ 1º Para fins de definição da multa referencial, o valor de referência que trata o *caput* será multiplicado pelos seguintes fatores:

- I - cinco vezes quando se tratar de supervisionada enquadrada no Segmento 1 - S1, nos termos da regulamentação vigente;
- II - três vezes quando se tratar de supervisionada enquadrada no Segmento 2 - S2, nos termos da regulamentação vigente;
- III - duas vezes quando se tratar de supervisionada enquadrada no Segmento 3 - S3, nos termos da regulamentação vigente;
- IV - uma e meia vezes quando se tratar de supervisionada enquadrada no Segmento 4 - S4, nos termos da regulamentação vigente; ou
- V - uma vez para as demais supervisionadas e demais pessoas naturais e jurídicas.

§ 2º Após a definição da multa referencial de que trata o § 1º, aplicam-se as circunstâncias administrativas previstas no art. 87 desta Resolução para apuração da multa base, os agravantes e atenuantes, e por fim a existência de reincidência, nessa ordem.

§ 3º A multa base apurada nos termos do § 2º deste artigo não poderá ser inferior ao maior dos seguintes valores:

- I - do contrato ou da operação irregular;
- II - do prejuízo causado aos consumidores em decorrência do ilícito; ou
- III - da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 4º Após a definição da multa base, serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, será considerada a existência de reincidência, nessa ordem, para a definição da multa final.

CAPÍTULO VIII

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 95. A Susep, após juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo sancionador destinado à apuração de infração à norma prevista no art. 7º desta Resolução se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso será sigilosa, e sua apresentação não suspenderá o andamento do processo administrativo sancionador.

§ 2º Na hipótese de processo administrativo sancionador já instaurado, a suspensão dar-se-á somente em relação ao acusado que firmou o termo de compromisso.

§ 3º A decisão da Susep sobre a assinatura do termo de compromisso, nos termos deste artigo, será tomada pelo Conselho Diretor da Susep.

Art. 96. O termo de compromisso:

I - não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada;

II - poderá prever cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula;

III - constituirá título executivo extrajudicial; e

IV - apresentará metas quantitativas ou qualitativas em prazos definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela Susep, bem como cláusula penal para a hipótese de seu descumprimento.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do termo de compromisso dará ensejo às consequências nele previstas, sem prejuízo da abertura ou prosseguimento de processo administrativo sancionador, bem como, se for o caso, da adoção de outros instrumentos e medidas de supervisão, inclusive da instauração de regime especial.

Art. 97. O termo de compromisso será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico da Susep, no prazo de cinco dias, contado de sua assinatura.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo não prejudicará o dever legal da Susep de realizar as comunicações previstas no art. 35 desta Resolução.

Art. 98. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos, e o procedimento preparatório ou o processo administrativo sancionador será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

§ 1º O cumprimento das condições do termo de compromisso gerará efeitos exclusivamente no âmbito de competência da Susep.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, a Susep adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo sancionador, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e de aplicar as sanções cabíveis.

Art. 99. A Susep poderá editar normas disciplinando o procedimento do termo de compromisso.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. Os processos administrativos sancionadores instaurados antes da decretação do regime especial de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação ordinária ou extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. A exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.

Art. 101. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, às situações não previstas nesta Resolução.

Art. 102. Fica revogada a Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020.

Art. 103. Esta Resolução entra em vigor em 16 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ALMEIDA CALDAS (MATRÍCULA 1740733)**, **Coordenador**, em 12/11/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNI CONSTANTINO PROVENZA (MATRÍCULA 1958961)**, **Analista Técnico da SUSEP**, em 12/11/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2569473** e o código CRC **5639BAD6**.

ANEXO I À RESOLUÇÃO

INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 1º As infrações e sanções de que trata o art. 95 são definidas na tabela a seguir.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR DE REFERÊNCIA DA MULTA
Grupo I - Das Operações sem Autorização	
(a) Realizar operação de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização ou proteção patrimonial mutualista sem a devida autorização ou o devido cadastro, registro ou credenciamento, no País ou no exterior.	Multa de valor igual à importância segurada, ressegurada ou retrocedida, no caso das operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão. Multa de valor igual ao valor das proteções contratadas, no caso de operações de proteção patrimonial mutualista. Multa de valor igual ao valor máximo estipulado para o sorteio, no caso de capitalização.
(b) Contribuir de algum modo para a prática da infração prevista no item (a) deste Grupo I, na medida de sua participação.	Multa de valor igual à importância segurada, ressegurada ou retrocedida, no caso das operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão. Multa de valor igual ao valor das proteções contratadas, no caso de operações de proteção patrimonial mutualista. Multa de valor igual ao valor máximo estipulado para o sorteio, no caso de capitalização.
(c) Realizar atividade de corretagem, de auditoria, de registro de operações ou relacionadas ao	R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no caso de corretagem praticada por pessoa natural.

Sistema de Seguros Aberto (<i>Open Insurance</i>) sem o devido cadastro, registro, credenciamento ou autorização.	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de corretagem praticada por pessoa jurídica. R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos demais casos.
(d) Exercer atividade de previdência complementar aberta sem a devida autorização da Susep, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.	R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
Grupo II - Das Infrações aos Mecanismos de Supervisão	
(a) Omitir ou sonegar informações que deva comunicar à Susep.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
(b) Encaminhar à Susep de forma incorreta, incompleta ou fora do prazo as informações que deve prestar periodicamente, nos termos da legislação. Incorre na mesma infração aquele que não atender no prazo ou na forma fixada as solicitações da Susep, desde que tal conduta não seja caracterizada como ato ou omissão para dificultar ou impedir atividade de investigação ou fiscalização da Susep.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
(c) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício do poder de polícia administrativa da Susep, tais como: (c.1) não fornecer ou fornecer com dados incorretos ou incompletos documentos, estudos, relatórios, demonstrações financeiras, livros e registros obrigatórios ou contas estatísticas, quando solicitado; (c.2) não atender, no prazo e na forma fixada, às solicitações da Susep; e (c.3) impedir o acesso às dependências da fiscalizada.	R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)
(d) Falsificar quaisquer documentos ou prestar informação falsa à Susep.	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
(e) Não zelar pelo sistema de controles internos, pela estrutura de gestão de riscos ou pela governança corporativa. Incorre na mesma infração e está sujeita à mesma sanção prevista neste item a pessoa natural que não atuar com diligência ou prudência no exercício das funções de controle ou fiscalização corporativas.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
(f) Não apresentar plano de ação para reparação do apontamento ou apresentar de plano de ação para reparação do apontamento que não atenda aos requisitos da legislação vigente.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

(g) Não cumprir o plano de ação aprovado para reparação do apontamento até o final do prazo estipulado para sua implementação.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
Grupo III - Das Infrações Contábeis	
(a) Não escriturar as operações nos livros e registros da contabilidade, com atualidade ou fidedignidade, nos termos da legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(b) Não manter na matriz e nas filiais, sucursais, agências e representações os registros exigidos, com escrituração completa das operações realizadas, em conformidade com a legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(c) Não manter conta corrente exclusiva de intermediação de resseguro em conformidade com a legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(d) Não manter conta em moeda estrangeira, quando obrigatória, ou utilizá-la em desacordo com a legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(e) Não publicar demonstrações contábeis quando deveria fazê-lo ou publicar demonstrações contábeis em desacordo com as normas ou fora do prazo definido pela legislação vigente.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Grupo IV - Das Infrações Societárias	
(a) Não enviar à Susep, no prazo e na forma previstos na legislação, documentos referentes a nomeações de administradores, assembleias-gerais e a modificações na diretoria, no conselho de administração, no conselho fiscal ou assemelhados, bem como balanços, demonstrações financeiras e demais documentos que lhe forem solicitados.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(b) A entidade aberta de previdência complementar que não enviar, em adição ao disposto no item (a) deste Grupo III, a documentação pertinente às reuniões de conselhos deliberativos, nomeações de diretores, conselheiros fiscais, conselheiros deliberativos, conselheiros consultivos ou assemelhados, modificações do conselho deliberativo, conselho consultivo ou assemelhados.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(c) Não manter atualizadas, perante a Susep, informações sobre a instalação ou alteração de filiais, sucursais, agências ou representações, seus atos constitutivos ou não comunicar qualquer alteração relativa a sua atividade.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(d) Arquivar ou publicar atas de atos societários sem a prévia homologação da Susep, quando esta for necessária.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(e) Não efetuar, no prazo ou na forma definida, as publicações exigidas pelas normas em vigor.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(f) Dar posse a membro da diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal ou assemelhado,	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

em desacordo com a legislação ou sem a prévia homologação da Susep.	
Grupo V - Das Infrações Pertinentes aos Produtos e a sua Comercialização	
(a) Não cumprir ou retardar de forma injustificável o cumprimento de obrigação assumida em contrato ou instrumento congênere.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(b) Não cumprir a obrigação prevista no item (a) deste Grupo IV após intimação da Susep para fazê-lo.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
(c) Divulgar prospecto, publicar anúncio, expedir correspondência ou promover qualquer outra veiculação de caráter publicitário sobre contrato que contenha informação total ou parcialmente falsa.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(d) Efetuar publicidade ou promoção de produto, sem prévia anuência formal da sociedade seguradora, da sociedade cooperativa de seguro, da entidade aberta de previdência complementar, da sociedade de capitalização ou da administradora de operações de proteção patrimonial mutualista.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(e) Emitir apólice, certificado, bilhete, proposta, extrato, título de capitalização ou qualquer comunicado ou documento relativo a plano de seguro, de capitalização, de previdência complementar aberta ou de proteção patrimonial mutualista em desacordo com a legislação.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(f) Comercializar ou ofertar qualquer produto em desacordo com o material registrado na Susep.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(g) Não emitir os documentos mencionados no item (e) deste Grupo IV quando exigidos pela legislação ou não os fornecer na forma requerida.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(h) Não concluir a formalização de contratos de operações de que trata esta Resolução no prazo previsto na legislação, ressalvados os contratos de resseguro e retrocessão, aos quais se aplicam as regras específicas do Grupo X deste Anexo.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(i) Firmar contrato com estipulante, intermediário ou associação, em caso de contrato de prestação de serviços com administradora de proteção patrimonial mutualista, em desacordo com a legislação.	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
(j) Alterar condições gerais, especiais, particulares ou qualquer outro documento relativo ao seguro ou operação de proteção patrimonial mutualista contratados, sem a prévia e expressa anuência dos segurados ou dos participantes dos grupos de proteção patrimonial mutualista, quando necessária, na forma da legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(k) Praticar a conduta do item (j) deste Grupo V quando a alteração implicar ônus ou dever para os segurados ou a redução de seus direitos.	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
(l) Comercializar produto por intermédio de corretor, pessoa natural ou jurídica, que não tenha	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

registro ativo ou não seja autorizado a atuar no respectivo ramo ou segmento.	
(m) Condicionar a comercialização ou desconto de qualquer produto ou serviço à contratação de planos de seguro ou ao ingresso em grupo de proteção patrimonial mutualista.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(n) Não manter, disponibilizar, exibir, prestar ou fornecer ao consumidor as informações obrigatórias na forma exigida pela legislação.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Grupo VI - Das Infrações que Afetam a Solvência	
(a) Alienar ou prometer alienar ou de qualquer forma gravar bens garantidores de provisões técnicas, fundos especiais ou quaisquer outras provisões exigidas, inclusive os bens garantidores da conta em moeda estrangeira, sem prévia e expressa autorização da Susep.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(b) Aplicar ou vincular os recursos exigidos no País para garantia das operações da matriz ou os recursos garantidores das provisões técnicas e fundos especiais garantidores de suas operações e outras provisões exigidas, em desacordo com a legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(c) Descumprir ou não observar os limites de retenção, na forma da legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(d) Descumprir ou não observar a exigência de capital mínimo ou de cobertura das provisões técnicas para a respectiva atividade, na forma da legislação.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a cada mês de constatação, não se aplicando os benefícios da continuidade infracional.
(e) Não constituir, constituir de forma inadequada ou fora do prazo provisão técnica ou fundo especial garantidor das operações de que trata esta Resolução, assim como utilizar de forma inadequada os ajustes na necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
(f) Não reter no País as provisões técnicas relativas às operações de resseguro e retrocessão efetuadas com resseguradores estrangeiros, na forma da legislação.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
(g) Aceitar riscos do exterior em desacordo com a legislação.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
(h) Não efetivar a liquidação dos saldos relativos a operação de resseguro ou retrocessão no prazo previsto na legislação.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
(i) Realizar qualquer atividade de que trata esta Resolução ou operação comercial, financeira ou imobiliária em desacordo com a legislação.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(j) Praticar a conduta (i) deste Grupo VI com parte relacionada.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(k) Não cumprir meta de plano de regularização de solvência ou de cobertura de Provisões Técnicas aprovado pela Susep.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Grupo VII - Das Infrações Pertinentes às Intermediações	

(a) Transferir a responsabilidade por seguro, ou substituir a sociedade seguradora ou sociedade cooperativa, na vigência da apólice, sem a prévia anuência do segurado, quando exigida pela legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(b) Não comunicar à sociedade seguradora ou resseguradora, tão logo tome conhecimento, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro relativo ao grupo segurado ou grupo de proteção patrimonial mutualista, nos casos em que for de sua responsabilidade fazê-lo.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(c) Não fornecer ao segurado ou participante de grupo de proteção patrimonial mutualista, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro ou de participação.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(d) Não informar o segurado sobre os prazos e procedimentos relativos à liquidação de sinistros.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(e) Não repassar ao segurado todas as comunicações ou avisos relativos a contratos de seguro nos casos em que for diretamente responsável por sua administração.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(f) Falsear ou omitir informação à sociedade seguradora, sociedade cooperativa, administradora de operações de proteção patrimonial mutualista, entidade de previdência complementar aberta ou resseguradora, necessária à análise e aceitação do risco ou na liquidação do sinistro.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(g) Não manter a sociedade seguradora, a sociedade cooperativa, a administradora de operações de proteção patrimonial mutualista, a entidade de previdência complementar aberta ou a resseguradora informada sobre os segurados ou participantes, seus dados cadastrais e alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam acarretar-lhe responsabilidade futura.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(h) Deixar de enviar à sociedade seguradora, à sociedade cooperativa, à administradora de operações de proteção patrimonial mutualista, à entidade de previdência complementar aberta ou à resseguradora os dados necessários à elaboração e atualização de tábuas biométricas ou cálculo do risco segurado ou ressegurado.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(i) Não repassar ou retardar o repasse à sociedade seguradora, resseguradora, entidade de previdência complementar aberta, sociedade de capitalização ou ao grupo de proteção patrimonial mutualista, na forma da legislação, os valores recolhidos referentes aos contratos nos quais atuar como intermediário ou administradora de operação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(j) Cobrar ou receber do segurado ou participante de proteção patrimonial mutualista, na condição de intermediário ou administradora da operação,	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

qualquer outro valor além daqueles especificados pela sociedade seguradora, ou pelo contrato de participação.	
(k) Exercer a atividade de corretagem tendo vínculo profissional, em desacordo com a legislação, com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização, de previdência complementar aberta, administradora de proteção patrimonial mutualista ou associações a que grupos de proteção patrimonial estejam vinculados.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(l) Intermediar contratação de seguro no exterior em desacordo com as normas vigentes.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(m) Intermediar resseguro com ressegurador estrangeiro que não atenda, quando exigível pela legislação, aos requisitos para atuar no País.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(n) Não repassar integralmente aos segurados, beneficiários, participantes e assistidos os valores a eles devidos, inclusive os referentes a indenizações e benefícios, na hipótese em que for designado contratualmente a fazê-lo.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(o) Não proporcionar à cedente, de forma tempestiva, acesso a todas as informações relativas às operações ou aos resseguradores nos quais efetue a colocação de riscos.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Grupo VIII - Das Infrações Pertinentes aos Prestadores de Serviços de Auditoria Independente	
(a) Elaborar de forma incorreta ou incompleta os documentos de auditoria independente, nos termos da legislação.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
(b) Não manter guarda dos documentos e evidências de auditoria independente conforme termos ou prazo definidos pela legislação.	R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)
(c) Elaborar estudo ou papel de trabalho de auditoria independente sem conclusão técnica, com conclusão técnica sem fundamentação ou contrária às evidências de auditoria coletadas ou ainda em desacordo com a legislação.	R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)
(d) Realizar auditoria inepta ou em desacordo com a legislação.	R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)
(e) Realizar auditoria fraudulenta.	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)
(f) Realizar auditoria quando presentes conflito de interesses, fatores ou circunstâncias impeditivas ou que afetem a independência, segundo o disposto na legislação aplicável.	R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)
(g) Permitir acesso de terceiros a informações a que tenha tido acesso em decorrência do exercício da atividade de auditoria.	R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)
Grupo IX - Das Infrações aos Mecanismos de Controle de Prevenção à Lavagem de Dinheiro	
(a) Não identificar seus clientes ou não manter cadastro atualizado, nos termos das instruções	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

emanadas pelas autoridades competentes.	
(b) Deixar de sanar, por culpa ou dolo e no prazo de 30 (trinta) dias, irregularidade prevista em dispositivo da Lei nº 9.613, de 1998, que tenha sido objeto de advertência.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
(c) Deixar de cumprir obrigação prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma regulamentada pela Susep.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
(d) Não atender às requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas ou não preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
(e) Não manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas.	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
(f) Não adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma disciplinada pelos órgãos competentes.	R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)
Grupo X - Das Infrações Pertinentes às Operações de Resseguro e Retrocessão	
(a) Não cumprir ou retardar de forma injustificável o cumprimento de obrigação assumida em contrato de resseguro ou retrocessão.	R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)
(b) Emitir contrato de resseguro ou retrocessão em desacordo com a legislação.	R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)
(c) Não concluir a formalização de contratos de resseguro ou retrocessão no prazo previsto na legislação.	R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)
(d) Pagar ou creditar comissão de resseguro a pessoa natural ou jurídica que não seja sociedade seguradora, sociedade cooperativa de seguro, administradora de operações de proteção patrimonial mutualista ou ressegurador local ou ressegurador estrangeiro com quem estabeleça relação contratual.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
(e) Descumprir ou não observar o limite de cessão anual em resseguro ou retrocessão, na forma da legislação.	R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)
(f) Efetuar operação de resseguro ou retrocessão por intermédio de pessoa natural ou jurídica que não detenha autorização para operar como sociedade corretora de resseguro.	R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)
(g) Ofertar resseguro ou retrocessão em desacordo com a legislação.	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
(h) Ceder riscos em contrato de resseguro ou retrocessão em desacordo com a legislação.	R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

(i) Se a conduta (h) deste Grupo X é praticada tendo como contraparte ressegurador ou retrocessionário estrangeiro não cadastrado no Brasil.	R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)
(j) Aceitar riscos do exterior em resseguro ou retrocessão em desacordo com a legislação.	R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
(k) Descumprir ou não observar o limite anual de aceite de retrocessão por sociedades seguradoras, na forma da legislação.	R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)
(l) Falsear ou omitir informação à sociedade seguradora ou resseguradora necessária para análise e aceitação do risco ou para liquidação do sinistro.	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
Grupo XI - Das Demais Infrações	
(a) Gerir a empresa de forma fraudulenta, em prejuízo dos sócios ou de terceiros.	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
(b) Gerir a empresa de forma temerária, colocando em risco o seu equilíbrio financeiro ou a solvência dos compromissos assumidos.	R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)
(c) Gerir os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT em desacordo com a legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
(d) Gerir de forma fraudulenta ou temerária os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
(e) Apropriar-se de recursos da empresa ou de terceiros.	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
(f) Descumprir ou não observar norma ou regulação de práticas de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ou à política institucional de conduta.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(g) Descumprir ou não observar quaisquer obrigações oriundas do Sistema de Seguros Aberto (<i>Open Insurance</i>), no que se refere ao relacionamento com o cliente, à segurança cibernética, às demonstrações financeiras ou à governança, inclusive sobre dados.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(h) Descumprir ou não observar as obrigações e os padrões técnicos exigidos referentes ao registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, inclusive daqueles constantes em termo de adesão ou em demais solicitações da Susep.	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
(i) Não pagar, no prazo previsto na legislação, indenização de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(j) Deixar de recolher prêmio relativo aos seguros legalmente obrigatórios.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(k) Deixar de indenizar o segurado ou beneficiário nos seguros legalmente obrigatórios.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

(l) Deixar de contratar os seguros legalmente obrigatórios.	Multa correspondente ao dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
(m) Contratar seguro no exterior sem a comprovação de ausência de cobertura no País, nos termos da legislação.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(n) Não manter, quando exigido, representante legal no País.	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
(o) Descumprir ou não observar os deveres assumidos por entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da Susep.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(p) Deixar de aplicar sanção, quando cabível, ou aplicá-la de forma insuficiente ou inadequada, por erro grosseiro ou má-fé, no âmbito de entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da Susep.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(q) Deixar o liquidante de observar a legislação e as exigências da Susep na condução de liquidação extrajudicial ou ordinária.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(r) Gerir o patrimônio da massa liquidanda:	R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)
(r.1) de forma temerária	
(r.2) de forma fraudulenta	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
(s) Não cumprir, retardar o cumprimento ou cumprir com aviso prévio aos sancionados, as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções decorrentes de tais resoluções, na forma e nas condições definidas pela Susep.	R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
(t) Atuar em desacordo com as normas legais ou de regulação que disciplinam as operações e as atividades de previdência complementar, seguros, resseguros, retrocessão, capitalização, proteção patrimonial mutualista, intermediação e auditoria independente, bem como em relação às atividades dos liquidantes e dos estipulantes de seguro.	R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
(u) Efetuar cobrança, após apuração e cálculo do rateio de despesas relacionadas à proteção patrimonial mutualista, de valores que não estejam devidamente suportados em documentação comprobatória, ou que não estejam em consonância com os requisitos e os princípios estabelecidos na legislação vigente ou no contrato de participação ou nos normativos internos da respectiva associação, do respectivo	R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

grupo de proteção patrimonial ou da respectiva administradora de operações ou ainda que se relacionem a despesa realizada com conflito de interesse ou com partes relacionadas fora das hipóteses permitidas na legislação vigente.	
(v) Não informar nos relatórios, questionários ou demonstrativos ou neles informar de modo incorreto ou incompleto operações realizadas com partes relacionadas ou com conflito de interesse, em desacordo com o exigido pela legislação vigente.	R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
(w) Não manter guarda da documentação que subsidia registro contábil conforme os termos e prazos definidos pela legislação.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
(x) Descumprir ou não observar a regulamentação que trata da emissão de Letras de Risco de Seguro	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
(y) Deixar de aderir ao Sistema de Seguros Aberto (<i>Open Insurance</i>), quando obrigatório.	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
(z) Fazer ou manter cadastro de preposto em desacordo com a legislação.	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)